

**A VIABILIDADE, EFICÁCIA E O IMPACTO ECONÔMICO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

**THE VIABILITY, EFFICACY AND ECONOMIC IMPACT OF THE JUDICIAL
RECOVERY OF RURAL PRODUCERS**

**LA VIABILIDAD, EFICACIA E IMPACTO ECONÓMICO DE LA RECUPERACIÓN
JUDICIAL DE LOS PRODUCTORES RURALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-180>

Data de submissão: 18/07/2025

Data de publicação: 18/08/2025

Marlon Costa

Especialista em Direito

Instituição: Universidade de Caxias do Sul (UCS)

E-mail: marlon.marloncosta10@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão da possibilidade do Produtor Rural Pessoa Física requerer sua recuperação judicial, contextualizando o leitor das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, atestando assim, sua viabilidade jurídica, em ato contínuo, através de uma análise de boletins econômicos e do PIB brasileiro, discutindo a sua importância para a economia brasileira, e por fim, demonstrar sua eficácia do ponto de vista prático. O projeto apresentará a conclusão sobre a viabilidade da recuperação judicial para produtores rurais pessoas físicas e as condições para tanto, analisando o emblemático caso do produtor rural José Pupin, caso de maior relevância sobre o tema debatido.

Palavras-chave: Produtor Rural. Recuperação Judicial. Agronegócio. Lei Falimentar. Economia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the issue of the possibility of the Rural Producer Individual to request its judicial recovery, contextualizing the reader of the changes promoted by Law 14.112/2020, thus attesting to its legal feasibility, in a continuous act, through an analysis of bulletins and the Brazilian GDP, discussing its importance for the Brazilian economy, and finally, demonstrating its effectiveness from a practical point of view. The project will present the conclusion on the feasibility of judicial recovery for individual rural producers and the conditions for it, analyzing the emblematic case of rural producer José Pupin, the most relevant case on the debated topic.

Keywords: Rural Producer. Judicial Recovery. Agribusiness. Bankruptcy Law. Economy.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la posibilidad de que los productores rurales individuales soliciten la reorganización judicial, contextualizando los cambios introducidos por la Ley 14.112/2020. Esto demuestra su viabilidad legal actual mediante el análisis de los boletines económicos y el PIB brasileño, discutiendo su importancia para la economía brasileña y, finalmente, demostrando su efectividad desde una perspectiva práctica. El proyecto presentará una conclusión sobre la viabilidad de la reorganización judicial para los productores rurales individuales y las condiciones para dicha

reorganización, analizando el caso emblemático del productor rural José Pupin, el caso más relevante sobre el tema en cuestión.

Palabras clave: Productor Rural. Reorganización Judicial. Agroindustria. Derecho Concursal. Economía.

1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é um instituto que surgiu com o objetivo de proporcionar a oportunidade de manutenção e apoio àquelas empresas/produtores que se encontram em situações de insolvência, na iminência de tornar-se inadimplente para com a maioria de seus credores ou até mesmo àqueles que já se tornaram.

Desta forma, devido ao cenário de crise que se arrastou pelos últimos anos no país, com a retração da economia e a diminuição do consumo e dos investimentos, muitas empresas enxergaram na recuperação judicial uma oportunidade de se reerguer e manter suas atividades, evitando a falência.

O Brasil é um país excepcional, com dimensões continentais, um solo fértil e uma rica cultura voltada para o agronegócio. Investir no setor primário é uma oportunidade de crescimento exponencial para o país. Para tanto, é necessário oferecer aos investidores do agro incentivos e fomentos. Um deles é a oportunidade de se recuperar diante de uma crise econômica, independente de suas razões.

É inegável que em algum momento o produtor rural irá sofrer com problemas financeiros. Cabe à Lei de Recuperação Judicial e todo ordenamento jurídico oferecer um meio viável e eficaz de preservação da atividade rural, a fim de manter a capacidade produtiva da terra, nos moldes da constituição, os diversos empregos gerados e o mercado agrícola, seja para exportação, como para consumo interno.

Tornando indispensável a análise de sua viabilidade jurídica, visto que a lei sofre adequações ao longo do tempo, promovendo importantes inovações, em especial, sobre a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, tanto pessoa jurídica quanto física.

2 DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Inicialmente, é fundamental para o bom desenrolar do presente trabalho, demonstrar a viabilidade jurídica da Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Física e Jurídica, uma vez que até pouco tempo, a possibilidade do produtor usufruir do benefício gerava diversas discussões por parte dos operadores do direito.

O principal objetivo deste capítulo, é contextualizar o leitor do ponto de vista histórico do instituto recuperatório e posteriormente as alterações promovidas pelas Lei. 14.112/2020, legislação importantíssima para os investidores do agro.

O legislador, de maneira sábia e contemporânea, alterou o texto legal, deixando de maneira clara e detalhada a possibilidade da recuperação do produtor rural, colocando fim à uma celeuma de anos, cristalizando as decisões judiciais e de acordo com toda doutrina jurídica, que sempre compartilhou da possibilidade de recuperação do produtor rural pessoa física.

3 DA EVOLUÇÃO DA LEI FALIMENTAR ATÉ OS DIAS DE HOJE

Antes de adentrar no real objetivo do presente trabalho é importante tecer algumas considerações iniciais sobre o contexto histórico da recuperação judicial.

Inicialmente, esta se confunde com o próprio Direito Comercial tendo sua formação em três fases históricas distintas.

Conforme Bulgarelli:

A história do direito comercial brasileiro pode ser dividida em três períodos: o de 1808, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, até 1850, data de promulgação do nosso código comercial; de 1850 até 1930, que assinala o fim da Primeira República, e de 1930 até hoje, correspondente ao período da intervenção estatal na atividade privada.¹

O primeiro diploma legal a tratar de matéria falimentar foi o Alvará de 13 de dezembro de 1756, posteriormente em 1850 com o Código Comercial, em seus artigos 797 a 913, quando passa a tratar das “quebras”, aliás, termo usado até os dias de hoje ao retratar a falência de uma empresa. Após várias reformas do Código Comercial, no final da ditadura de Getúlio Vargas, em junho de 1945, foi promulgado o Decreto-lei 7.661, substituído atualmente pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.²

Dado o breve contexto histórico, sem grandes comentários e citações, visto que, o objetivo central é o desafio de atestar a viabilidade, eficácia e o impacto econômico da recuperação do produtor rural, passamos a tecer as considerações sobre a Lei 11.101/2015, conhecida como a Lei de Falências e Recuperação Judicial.

O novo diploma buscou adequar o instituto falimentar ao novo momento econômico vivido pelo Brasil, pois tínhamos no decreto 7.661/45, cerca de 60 anos de vigência, estando em desacordo com o mundo globalizado atualmente vivido.

Conforme leciona Marcos de Barros Lisboa:

O espírito geral que norteou a elaboração da nova lei foi justamente a adequação do sistema falimentar ao atual estágio de desenvolvimento da economia brasileira, em geral, e das relações comerciais em particular. Mecanismos de alinhamento de incentivos foram criados, acompanhando a direção que vem sendo seguida pelos países que recentemente reformaram sua legislação falimentar. A nova Lei cria dispositivos que estimulam a negociação entre devedor e credores, de forma a encontrar soluções de mercado para empresas em dificuldades financeiras. O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para sua recuperação a partir de negociações com seus credores. Caso os credores entendam que a reabilitação da empresa não é possível, a Lei estimula a sua venda num rito expresso, de modo a permitir que, sob uma nova administração, a empresa continue a exercer a sua função social de gerar empregos e renda. Em última instância, se o negócio não mais for

¹ BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. São Paulo: Ed. Atlas, 2001. p. 38.

² BEZERRA Filho, Manuel J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Ed. RT, 2020 .p. 90.

viável, a Lei cria condições factíveis para que haja uma liquidação eficiente dos ativos, permitindo assim que maximizem os valores realizados e, consequentemente, se minimizem as perdas gerais.

Pretende-se assim estimular a recuperação da empresa, desde que obedecidas restrições de viabilidade e eficiência. O modelo adotado foi calibrado de forma a gerar incentivos concretos à reorganização dos negócios, mas preocupado em coibir problemas de risco moral, que normalmente acompanham a condução ineficiente dos negócios e uma administração desvinculada dos interesses dos credores. A nova Lei de Falências busca evitar o quadro observado no regime anterior, em que a ausência de um ambiente de negociações entre credores e devedor e processos falimentares extremamente morosos levavam à deterioração dos ativos tangíveis e intangíveis da empresa.³

É importantíssimo, no estudo da recuperação judicial, estabelecer quem pode se beneficiar do instituto. Observa-se que em seu artigo 1º a Lei estabelece: “*Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor*”⁴

Segundo o doutrinador Coelho; aplica-se a Lei de Falências à execução concursal ou ainda para evitá-la por meio da recuperação judicial ou extrajudicial do devedor e que desde o advento do Código Civil de 2002, o sujeito às normas do Direito Comercial sujeitou-se a ser identificado segundo a teoria da empresa, daí resultar que a identificação da incidência da lei de Falências é condicionada ao exame desta teoria.⁵

Ademais, Coelho, segue definindo a empresa como a atividade, cuja essência é o auferimento de lucros obtido mediante oferecimento ao mercado de bens e serviços gerados na organização dos fatores de produção, isto é, a sinergia da força de trabalho, da tecnologia, capital e matéria-prima.⁶

Nosso Código Civil também define empresário em seu artigo 966 “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço”⁷

Fazendo uma única exceção em seu parágrafo único:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Imperioso trazer ao presente trabalho o mestre Bezerra Filho:

³ LISBOA, Marcos de Barros. **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: Ed. Atlas. 2021.p. 250.

⁴ BRASIL. Lei Federal nº 1.101/2005.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Ed. Saraiva. 2021 .p. 1.2, edição Ebook.

⁶ Idem, p. 2.

⁷ BRASIL. Lei Federal nº 10.406/2002

Estão, portanto, sujeitos à falência e à recuperação, judicial e extrajudicial, as sociedades em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002), a sociedade em comandita simples (art. 1.045 do CC/2002), a sociedade limitada (art. 1.052 do CC/2002), a sociedade anônima (art. 1.088 do CC/2002 e Lei 6.404/1976 com alterações posteriores) e a sociedade em comandita por ações (art. 1.090 e ss. do CC/2002 e art. 280 e ss. da Lei das S/A). Na sociedade em conta de participação (art. 991 do CC/2002) pode falir ou pedir recuperação apenas o sócio ostensivo. No entanto, na absoluta maioria dos casos, só se encontram no dia a dia da atividade empresarial as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.⁸

Uma vez definido o sujeito ativo da recuperação judicial, para atestar a viabilidade da Recuperação do Produtor Rural, é preciso vencer algumas barreiras jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, contextualizando o que de fato vem a ser este importante instituto e todas suas peculiaridades.

Diante de um cenário econômico complexo e historicamente rodeado de crises, a lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, é fundamental para todos empresários/produtores.

Servindo não apenas de fomento e incentivo ao empreendedorismo, mas principalmente como uma última tentativa de manutenção da fonte produtora do emprego; promovendo o interesse dos credores e fornecedores, sendo um importante estímulo à economia.

Como, acertadamente, afirma Fázzio Júnior:

A atividade empresarial desborda dos limites estritamente singulares para alcançar dimensão socioeconômica bem mais ampla. Afeta o mercado e a sociedade, mais que a singela conotação pessoal. Daí porque urge prevenir a insolvência da empresa. Daí porque basta a prevenção da insolvência para justificar a busca de uma solução jurisdicional⁹

A preservação da empresa está intrinsecamente relacionada à sua função social e ao estímulo à atividade econômica, sendo um direito da empresa ter acesso ao instituto recuperatório, visto as fragilidades econômicas e o interesse coletivo em suas atividades.

Nas palavras de Fázzio Júnior:

O direito da empresa em crise é, na realidade, um conjunto de medidas de natureza econômico-administrativa, acordadas entre o agente econômico devedor e seus credores, supervisionadas pelo Estado-juiz, como expediente preventivo da liquidação. Ampara-se na convicção haurida na experiência histórica de que, mediante procedimentos de soerguimento da empresa em crise, os credores têm melhor perspectivas de realização de seus haveres, os fornecedores não perdem o cliente, os empregados mantêm seus empregos e o mercado sofre menos (impossível não sofrer) os impactos e as repercussões da insolvência empresarial.¹⁰

⁸ BEZERRA Filho, Manuel J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Ed. RT. 2021. .p. 121

⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: 18 ed. Ed. Atlas, 2017. p. 156.

¹⁰ FAZZIO JUNIOR. Waldo. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Ed. Atlas. 2005. .p. 19.

Com tudo já exposto e à luz do artigo 47 da Lei supracitada¹¹ é evidente que a recuperação judicial não é apenas para atender os interesses pessoais da empresa/produtor, mas cumprir interesses da coletividade, protegendo a sociedade do desemprego e do desabastecimento.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É evidente, portanto, que o legislador procurou proteger todos os anseios da sociedade, a superação da situação de crise econômica do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora de emprego e, não menos importante, o interesse dos credores, trazendo segurança jurídica às relações empresariais.

4 DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR ANTES DA LEI 14.112/2020

Antes da Lei n.º 14.112/2020, a discussão acerca da possibilidade da recuperação judicial dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas já tinham chegado ao Superior Tribunal de Justiça, com a interpretação dada apenas pela jurisprudência e pela doutrina.

Posto este tratamento diferenciado que o legislador deu ao produtor rural, rapidamente, observamos a importância do agronegócio para o Brasil, diga-se que as novas alterações já eram contempladas pela jurisprudência pátria, utilizando-se da seguinte lógica:

Primeiramente, precisamos definir o que é o produtor rural, a doutrina, em consenso com a jurisprudência estabeleceram que se trata de pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins predominantemente econômicos.

Segundo Buranello, define-se o produtor rural como:

[...] pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência. Ainda, determinava como produtores rurais os parceiros e os arrendatários que exerçam as atividades descritas, excluindo os casos de exploração de plantas alucinógenas ou de utilização do trabalho escravo.¹²

A permissão para que os produtores rurais acessem a Lei de Falências e Recuperação Judicial se dá com base nos seguintes artigos: Artigo 4º, inciso, VI do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

¹¹ BRASIL. Lei Federal nº 11.101/2005

¹² BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2018. .p. 111.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

[...]

Nos artigos 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro

Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.¹³

Com base na leitura sistemática dos artigos supracitados, percebe-se que com a inscrição na junta comercial, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, portanto, com direito a *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado"*.

Por seguinte, uma vez inscrito na junta comercial, e preenchendo todos requisitos da lei 11.101/2005, pode perfeitamente o produtor rural, tanto pessoa física, como jurídica pedir o processamento da Recuperação Judicial, ou até mesmo iniciar um processo Extrajudicial, auferindo todos benefícios deste instituto como se empresário fosse.

Ademais, o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Manoel Justino Bezerra Filho, aborda o seguinte aspecto:

A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança de conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que jáse configurava como regular exercício.¹⁴

Na análise jurisprudencial, encontra-se divergências com o texto legal, principalmente no que tange a necessidade de inscrição na junta comercial há mais de dois anos.

Por parte da doutrina, em consonância com a jurisprudência, basta a comprovação que o produtor rural exerce a atividade por igual período, independentemente de ser inscrito ou não no órgão competente.

Tal entendimento, consagrado na recuperação judicial do grupo J.Pupin no REsp 1.800.032/MT, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A jurisprudência vem definindo a relevância econômica do agronegócio na economia brasileira, tema este que será tratado ao decorrer do presente trabalho; e também na cadeia de

¹³ BRASIL. Lei Federal nº 1.0.406/2002

¹⁴ BEZERRA Filho, Manuel J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Ed. RT. 2020 p. 160.

prestadores de serviços; credores; na manutenção dos empregos envolvido na atividade e por óbvio na manutenção do interesse social na terra produtiva.

Conforme o enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do CJF, cuja redação é a seguinte:

ENUNCIADO 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Importante esclarecer que indefere se o produtor rural é pessoa jurídica ou física, cabendo a este demonstrar apenas que de fato é produtor rural com base nas instruções normativas da Receita Federal que regula o assunto.

A Instrução Normativa da SRF 83, de 11 de outubro de 2001 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, em seu Inciso I do Art. 65, define como produtor rural *a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.* A própria letra da lei 11.101/2005 em seu artigo 48 parágrafo terceiro esclarece:

Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Conforme TJSP decidiu em Agravo de Instrumento, são duas as condições para a admissão do processamento da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais:

primeiro, que o registro mercantil na respectiva Junta Comercial tenha sido providenciado antes da distribuição da recuperação judicial, a considerar que, como dito anteriormente, para os produtores rurais tal registro é facultativo”, segundo “a existência de prova do exercício de atividade rurícola por mais de dois anos no momento do pedido.¹⁵

Portanto, partindo de uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial; constatamos que a recuperação judicial do produtor rural é viável no ordenamento jurídico, considerando que a legislação equiparou o produtor rural a empresário, posteriormente facultando sua inscrição na junta comercial;

¹⁵ Número do processo: 2078347-23.2017.8.26.0000.

inclusive, permitindo interpretações acerca da necessidade de inscrição há mais de dois anos para a concessão do pedido recuperatório.

5 DA LEI 14.112/2020 E SUAS ALTERAÇÕES

A Lei 11.101/2005 permaneceu durante dezesseis anos praticamente sem qualquer alteração do seu ponto de vista material, até então, vinha cumprindo com sua função e viabilizando a recuperação judicial, porém, com o passar do tempo, ficou evidente que necessitava de uma reforma profunda e que adequasse à realidade fática do novo ambiente de negócios.

Com esse espírito, o legislador aprontou a Lei 14.112/2020, que trouxe importantes modificações no instituto recuperatório, entretanto é de interesse do presente trabalho as seguintes modificações:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)¹⁶

Assim, o legislador acabou com a celeuma jurisprudencial que perdurava mais de uma década, prevendo um sistema diferenciado para o processamento da recuperação judicial do produtor rural, dando ao setor do agronegócio uma importante segurança jurídica.

Imperioso mencionar que somente estarão sujeitas a recuperação judicial os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e que estejam devidamente descriminhados nos documentos fiscais e contábeis descritos nos parágrafos 2º e 3º do art. 48, anteriormente citados.

¹⁶ BRASIL. Lei Federal nº 14.112/2020

Posto isso, fica evidente que créditos pessoais contraídos pelo produtor rural como financiamento de veículos destinados a uso pessoal e familiar, saldo devedor de contas correntes e cartões de créditos, financiamento imobiliário e outras dívidas existentes na data do pedido, sem relação direta com a produção rural; não estarão abrangidos pelo instituto recuperatório.

Ademais não se sujeitarão à recuperação judicial as dívidas decorrentes de operações do crédito rural, conforme o Conselho Monetário Nacional – CMN, salvo os valores das dívidas que não tiverem sido objeto de renegociação entre o produtor rural devedor e a instituição financeira, antes do pedido de recuperação judicial.

A Lei n.º 14.112/2020 traz expressa previsão de extraconcursalidade das dívidas contraídas objetivando a aquisição de propriedades rurais, contraídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, incluindo as respectivas garantias, nos termos do parágrafo 9º do art. 49.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

É preciso contextualizar o leitor que a Lei n.º 14.112/2020, também promoveu alterações na Lei nº 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural - CPR:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

A Cédula de Produto Rural é o principal instrumento no fomento à atividade de produção rural. A CPR é um título de crédito que representa a promessa de entrega de determinado produto rural, normalmente utilizado entre os próprios produtores rurais e/ou fornecedores.

Conforme o célebre professor Silvia:

[...] os legitimados à emissão de CPR desejam produzir e não dispõe de crédito para tal. Dessa forma, busca-se uma pessoa física ou jurídica que possua interesse em adquirir o produto e que tenha capital para antecipar-lhe o pagamento. Na posse do crédito, os legitimados poderão produzir e, na data do vencimento, entregar o produto prometido ao credor¹⁷

¹⁷ SILVA, SILVA, F. M. F. da. **A cédula de produto rural sob a perspectiva da teoria geral do direito cambial**. São Paulo: Ed. Saraiva Educacional. 2008, .p. 5

Tal título, também, possibilita que o produtor rural antecipe a venda da sua produção quando o mercado estiver aquecido, conforme estudo promovido pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (ANDIMA):

[...] o produtor garante a venda antecipada do seu produto, comprometendose a entregá-lo no vencimento do título, se resguardando de uma eventual queda de preço no período. Essa modalidade facilita a negociação do produto – lastro da CPR – no mercado. Em vista da sua emissão ser facultada em qualquer fase da produção – planejamento, desenvolvimento, pré e pós-colheita -, a CPR contribui para a negociação de produtos em estágio in natura, beneficiados ou mesmo industrializados. O mercado criou, inclusive, uma modalidade de CPR física, específica para produtos destinados à exportação – commodities -, também conhecida como CPR exportação, a ser adquirida exclusivamente por investidor não-residente.¹⁸

A exclusão da CPR dos créditos sujeitos à recuperação judicial ainda é muito discutida pela doutrina e certamente ficará a cargo da jurisprudência definir melhor sua aplicabilidade. Frisa-se que esta alteração foi vetada pelo Presidente da República e, em março de 2021, foram derrubados pelo Congresso Nacional.

Outra modificação importante na Lei n.º 11.101/2005, principalmente para os pequenos e médios, foi a inclusão do produtor rural pessoa física entre os legitimados a apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos definidos no artigo 70-A:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)¹⁹

Louvável tão modificação, pois ao menos em tese, oportuniza os pequenos e médios produtores rurais a participar deste importante instituto, desde que o valor da causa não seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em que pese, o legislador não foi feliz em afastar a sujeição das CPR da recuperação judicial, mas constatamos que em linhas gerais, as modificações feitas com a reforma no que tange ao produtor rural foram positivas, primeiro, por incluir o produtor rural expressamente na lei, acabando com qualquer celeuma jurídica a respeito.

Ao menos em tese, acrescentou a possibilidade de os produtores rurais apresentarem um plano especial de recuperação judicial, forte no artigo 70-A, já citado.

¹⁸ Disponível em <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/download/1599/1250> - ANDIMA, Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro; CETIP; Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. Estudos Especiais; Títulos do Agronegócio; CPR Cédula de Produto Rural. Ed. Grafitto, acessado em 08 abr. 2021. .p. 12.

¹⁹ BRASIL. Lei Federal nº 11.101/2005

Nas palavras dos advogados Esperidião da Costa Marques e Amanda da Costa Marques.

Consideramos que as recentes alterações introduzidas pela Lei 14.211/2020, foram em linhas gerais positivas e a sua aplicabilidade deverá trazer segurança jurídica, previsibilidade e melhoria no ambiente de negócios de todo o segmento do Agronegócio, responsável, em 2020, por exemplo, por 26,6% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.²⁰

6 DOS CUSTOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em que pese seja louvável a inserção do artigo 70-A na lei falimentar, trazendo a possibilidade de um plano especial de recuperação judicial para pequenos produtores rurais, como já exposto.

Precisa ser esclarecido que o instituto dificilmente irá contemplar o médio ou pequeno produtor rural, assim como; não tem grande eficácia quando aplicado em uma pequena empresa, haja visto, seu alto custo de processamento e sua complexidade processual.

O advogado Renato Scardoa, sócio de Franco Advogados, renomada firma de direito empresarial no Brasil, em entrevista ao jornal Jurid esclarece:

As empresas que atuam essencialmente no mercado brasileiro têm preferido celebrar acordos extrajudiciais individualizados para não incorrer nos custos e não se submeter à complexidade do processo de recuperação judicial brasileiro

Isso não ocorre com as empresas de grande porte e que se encontram em um contexto internacional pois de um lado acabam sendo mais expostas à execução de contratos e de garantias quando não conseguem honrar seus compromissos e de outro encontram no sistema de insolvência de outros países, soluções jurídicas mais eficientes, que possibilitam maior chance de saída do seu estado de crise financeira²¹

De acordo com o professor Talis Maciel, explica:

Outrossim, a recuperação de uma empresa gera custos (não só com o processo judicial em si, mas, principalmente relacionado à taxa de risco que apresenta uma recuperação), sendo que estes serão também divididos com a sociedade, haja vista que tais valores acabam sendo repassados a seus produtos ou serviços. Dessa forma, o devedor deve exibir condições de merecimento para que valha o sacrifício da sociedade em pagar essa conta. (MACIEL, Talis. A Importância da Recuperação Judicial do Produtor Rural sob os Aspectos Sociais e Econômicos da Legislação Brasileira.²²

²⁰ Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1niOg7MlaLW8qrqIkMu4U8h9OL2Dwd-yx/edit>> Acesso em: 04 jun. 2022.

²¹ Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/apoiadores/empresas-evitam-processo-de-recuperacao-judicial-brasileiro-por-causa-de-custo-e-complexidade-mostram-especialistas>> Acesso em: 01 mar. 2022.

²² Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/86>> Acesso em: 25 jun. 2022.

Fisher, explica que muitos podem ser os benefícios gerados à sociedade por meio da recuperação judicial, no entanto, isso como um processo pode gerar custos para todos os participantes. Esses custos, geralmente são classificados em dois grupos: o dos custos diretos e o dos custos indiretos.²³

Fisher, segue explanando que os diretos estão inteiramente relacionados ao processo judicial e são tangíveis, como o pagamento de advogados, contadores, administrador judicial. Os indiretos são aqueles relativos aos custos de oportunidade, como o tempo despendido no processo, por exemplo.²⁴

Rapidamente observamos que um pequeno produtor rural não terá condições de arcar com tais ônus e manter a fonte produtora de sua receita viável, sendo sua única solução a falência ou a dissolução paulatina do seu patrimônio.

Evidente que a recuperação não é para qualquer produtor rural, sendo um instituto muito custoso e despendendo uma quantidade enorme de pessoal para seu devido processamento, isso torna o campo de estudo bastante delimitado, reduzindo o número de empresários/produtores que podem utilizar este instituto.

Dificilmente vamos ver uma Recuperação Judicial de uma microempresa ou de um produtor rural familiar, por exemplo. O Instituto não foi criado para contemplar todas parcelas do empresariado, respaldará o grande produtor, com volumosas terras, capacidade empregatícia alta e relevante impacto econômico regional, embora a lei não vede tal possibilidade.

²³ Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1740-1461.2005.00034.x>> Acessado em 25 jun. 2022.

²⁴ Idem. p. 169-175

REFERÊNCIAS

- BACHA, C. J. C. Economia e Política Agrícola no Brasil. São Paulo: Atlas, 2004.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 14 ed. São Paulo: RT, 2019.
- BULGARELLI, Waldirio. Direito Comercial. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FAZZIO JUNIOR. Waldo. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- FISHER, Timothy C. G.; MARTEL, Jocelyn. The Irrelevance of Direct Bankruptcy Costs to the Firm's Financial Reorganization Decision. *Journal of Empirical Legal Studies*, vol.2, 2005.
Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1740-1461.2005.00034.x>>
Acessado em 25 jun. 2022.